



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mauá, 920 - Bairro ALTO DA GLÓRIA - CEP 80030-200 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

RECOMENDAÇÃO Nº 11788079 - P-CONSIJ-CIJ

SEI/TJPR Nº 0079882-66.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 11788079

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025 - CONSIJ-CIJ/TJPR

Dispõe sobre a busca ativa para adoção de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DIRIGENTE DA COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições regulamentares, especialmente previstas na Resolução TJPR nº 04/2010 (atualizada pela Resolução TJPR nº 422/2023) e Portaria TJPR nº 4490/2025, considerando as disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como normativas específicas, em especial as seguintes:

CONSIDERANDO os princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, que orientam a elaboração e a implementação das políticas públicas e das ações voltadas à garantia de direitos fundamentais da população infantojuvenil, conforme expressamente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e no art. 3º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre os direitos fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, especialmente quanto à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, com destaque para o art. 87.

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) que dispõe que a busca ativa representa o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem.

CONSIDERANDO o Provimento TJPR nº 278/2018 que institui o aplicativo “A.DOT” como ferramenta de busca ativa e regula o seu funcionamento no Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 289/2019, que regulamenta a implantação e o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), destacando-se o disposto no seu art. 4º, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça, às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, às Coordenadorias da Infância e Juventude e às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça a responsabilidade de promover e estimular campanhas que incentivem prioritariamente a reintegração familiar, a colocação em família extensa ou, quando inviáveis estas alternativas, a adoção de crianças e adolescentes acolhidos institucional ou familiarmente, cuja possibilidade de retorno ao núcleo familiar original encontra-se esgotada.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta nº 15/2020, que confere publicidade acerca da funcionalidade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA aos Pretendentes à Adoção, em cumprimento no art. 8º da Resolução CNJ nº 289 de 14 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta nº 102/2022 - P-GP, GCJ E P-CONSIJ-CIJ, que dispõe sobre os cadastros e a inserção de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA no âmbito do Poder Judiciário paranaense.

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 114/2022 que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências.

CONSIDERANDO a decisão exarada no expediente administrativo SEI nº 0079882-66.2022.8.16.6000.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos(as) operadores(as) do Sistema de Justiça, especialmente aqueles(as) com atuação nas Varas da Infância e da Juventude, a adoção da busca ativa como estratégia fundamental à promoção e efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando identificar pretendentes para a adoção de crianças e adolescentes acolhidos para os quais não tenham sido localizados interessados habilitados compatíveis com seu perfil no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Art. 2º Recomendar a utilização da ferramenta de busca ativa instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), visando garantir maior segurança e proteção para crianças e adolescentes e possibilitar a ampliação de chances de colocação em família substituta.

Art. 3º Recomendar que se promova orientação aos Grupos de Apoio à Adoção, parceiros no processo de preparação de pretendentes à adoção, para que priorizem a utilização e a divulgação qualificada da ferramenta de busca ativa vinculada ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), contribuindo para seu uso ético, consciente e responsável. Nesse contexto, destaca-se a pertinência da Nota Pública ANGAAD nº 252/2024, que suspendeu a busca ativa conforme anteriormente realizada pela entidade, reconhecendo que a evolução e a consolidação da busca ativa por meio do SNA tornaram desnecessária a manutenção do projeto anterior.

Art. 4º Recomendar a utilização, de forma complementar, do aplicativo A.DOT (Paraná), plataforma digital de Busca Ativa gerenciada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná (CEJA/PR), cuja finalidade é conferir visibilidade às crianças e adolescentes juridicamente aptos à adoção que ainda não encontrem pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) com perfil compatível, favorecendo a aproximação desses acolhidos a potenciais novas famílias.

Art. 5º Recomendar às autoridades judiciais responsáveis pelas Varas da Infância e da Juventude, servidores(as) e equipes técnicas, que mantenham rotina permanente de atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), assegurando precisão e fidedignidade das informações inseridas, o que possibilita maior eficiência na busca por pretendentes habilitados, bem como promove maior transparência, segurança jurídica e celeridade aos procedimentos adotivos, contribuindo diretamente para a efetiva garantia do direito constitucional à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Art. 6º Recomendar que as buscas por adotantes sejam realizadas por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), observando-se rigorosamente a ordem cronológica e territorial. A referida busca deverá iniciar-se na esfera municipal, prosseguindo-se, em seguida, na estadual e nacional, e, apenas na hipótese de inexistência de pretendentes habilitados no território brasileiro, na esfera internacional. Apesar de constar na certidão emitida pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a inexistência de pretendentes estrangeiros, orienta-se, conforme Instrução Normativa TJPR nº 07/2019, a realização de remessa à CEJA-PR, via PROJUDI, para efetivar a busca internacional. A ausência definitiva de pretendentes será certificada mediante a emissão da "Certidão de Inexistência de Pretendentes" pelo próprio SNA, tornando possível o início da estratégia de busca ativa.

Art. 7º Recomendar que a disponibilização e a inserção da criança/adolescente na ferramenta de busca ativa esteja condicionada à autorização judicial, tendo sido colhida a manifestação de interesse da criança e do(a) adolescente quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade, para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa. Após a decisão autorizadora, a equipe responsável deverá proceder aos registros no SNA conforme orienta a Portaria CNJ nº 114/2022 e o Manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), publicado e atualizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (ver fluxo em anexo).

Art. 8º Recomendar que as fotos e vídeos inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), no contexto da busca ativa, sejam elaborados de maneira cuidadosa e respeitosa. No que diz respeito à breve descrição da criança e do adolescente, é fundamental que os registros reflitam também suas potencialidades, interesses, sonhos e perspectivas. Sempre que possível, recomenda-se que a descrição inclua trechos com as próprias palavras da criança ou adolescente, valorizando sua expressão e fortalecendo seu protagonismo na construção de sua história.

Art. 9º Recomendar que, após a conclusão dos estudos técnicos, a decisão acerca da vinculação da criança ou adolescente aos pretendentes que manifestaram interesse pela busca ativa seja proferida por meio de determinação judicial, fundamentada expressamente no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, providenciando-se o devido registro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Art. 10 Recomendar que, nos casos em que as manifestações de interesse ocorrerem por meio do aplicativo A.DOT, seja obrigatoriamente realizada a solicitação de vinculação por busca ativa formal ao administrador estadual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), antes de se iniciar qualquer procedimento de aproximação entre a criança ou adolescente e os pretendentes, assegurando-se, dessa forma, segurança jurídica, transparência e o adequado acompanhamento do processo adotivo (ver fluxo em anexo).

Art. 11 Recomendar a observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria CNJ nº 114/2022, que regulamenta a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como medida excepcional destinada a promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças ou adolescentes aptos à adoção, cujas buscas nacionais e internacionais restarem infrutíferas. Ressalta-se que a disponibilização para busca ativa deve ser precedida da preparação da criança ou adolescente, com o envolvimento da equipe técnica do acolhimento e da equipe interprofissional atuante pelo Poder Judiciário, respeitando-se sua história de vida, seus vínculos, desejos e identidade.

Art. 12 Recomendar que as equipes técnicas atuantes tenham especial cuidado nos estudos prévios à vinculação por busca ativa, quando se tratarem de manifestações de interesse por pretendentes cujo perfil originalmente habilitado diverge de forma significativa das características da criança ou do adolescente disponibilizado para adoção por busca ativa. Nesses casos, recomenda-se o contato com a equipe técnica responsável pela habilitação dos pretendentes, a fim de subsidiar a avaliação com elementos complementares. Tal medida visa prevenir a interrupção do processo adotivo, cujos impactos sociais e psicológicos podem ser severos para os adotandos, resguardando-se, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 13 Recomendar aos/às magistrados/às que, ao realizarem a adoção por meio de busca ativa, promovam a comunicação imediata ao juízo competente responsável pela habilitação dos respectivos pretendentes. Ressalta-se que o início do estágio de convivência decorrente da adoção por busca ativa não altera a posição dos pretendentes na fila geral de adoção, nem é contabilizado para a quantidade máxima de adoções que consta no cadastro original no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Art. 14 Recomendar que ao ser iniciada a aproximação das crianças/adolescentes com os(as) pretendentes, esta deve ser acompanhada pelas equipes do serviço de acolhimento e do Tribunal de Justiça.

Art. 15 Recomendar às Varas da Infância e da Juventude que promovam a criação e a manutenção de projetos e programas voltados à adoção tardia e à busca ativa por famílias para crianças e adolescentes sem pretendentes cadastrados no perfil no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devendo assegurar, em todas as etapas do processo, a proteção integral dos direitos fundamentais dos adotandos, com especial atenção ao respeito ao sigilo, à privacidade e à segurança jurídica e psicossocial;

Art. 16 Recomendar que todas as ações desenvolvidas no âmbito da busca ativa e dos processos de adoção sejam orientadas pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação institucional deverá ocorrer de forma articulada e intersetorial, com a participação integrada de todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, ressalta-se a importância da pactuação de fluxos, da comunicação contínua entre os agentes de proteção e da construção de estratégias cooperativas e horizontais que assegurem o acesso efetivo à justiça e a promoção de direitos de forma ampla e qualificada.

Curitiba, 25 de maio de 2025.

Desembargador SERGIO LUIZ KREUZ

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízes da Infância e da Juventude
Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Nota Pública ANGAAD 252/2024**. Disponível em: <https://angaad.org.br/nota-publica-angaad-252-2024/#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20de%20Grupos,em%20que%20ele%20estava%20normatizado>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de crianças e adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 289/2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria sobre a Busca Ativa**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17185520220406624dcb7ff418a.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção**. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/home>.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual interno do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/home>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA Nº 07, de 29 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4588367>. Curitiba, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa Conjunta Nº 15, de 05 de agosto de 2020**. Confere publicidade acerca da funcionalidade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, aos Pretendentes a Adoção, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-CNJ nº 289 de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/INC+n%C2%BA+15-2020.pdf/8fad8c98-0726-7d7b-c07a-511b58a9e9a0#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20CONJUNTA%20N%C2%BA%2015,14%20de%20agosto%20de%202019>. Curitiba, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa Conjunta Nº 102, de 22 de junho de 2022 - P-GP, GCJ e P-CONSIJ-CIJ**. Dispõe sobre os cadastros e inserção de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=6b3a51f6c670734f3d3e5c9fc570?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af2eebc22f916046e78bf440087b6b30641a2fb191080 Curitiba, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Provimento nº 278, de 29 de agosto de 2018**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f69826f7ee69373c24998d923f47c6b158bf440087b6b30641a2fb191080 Curitiba, 2018.

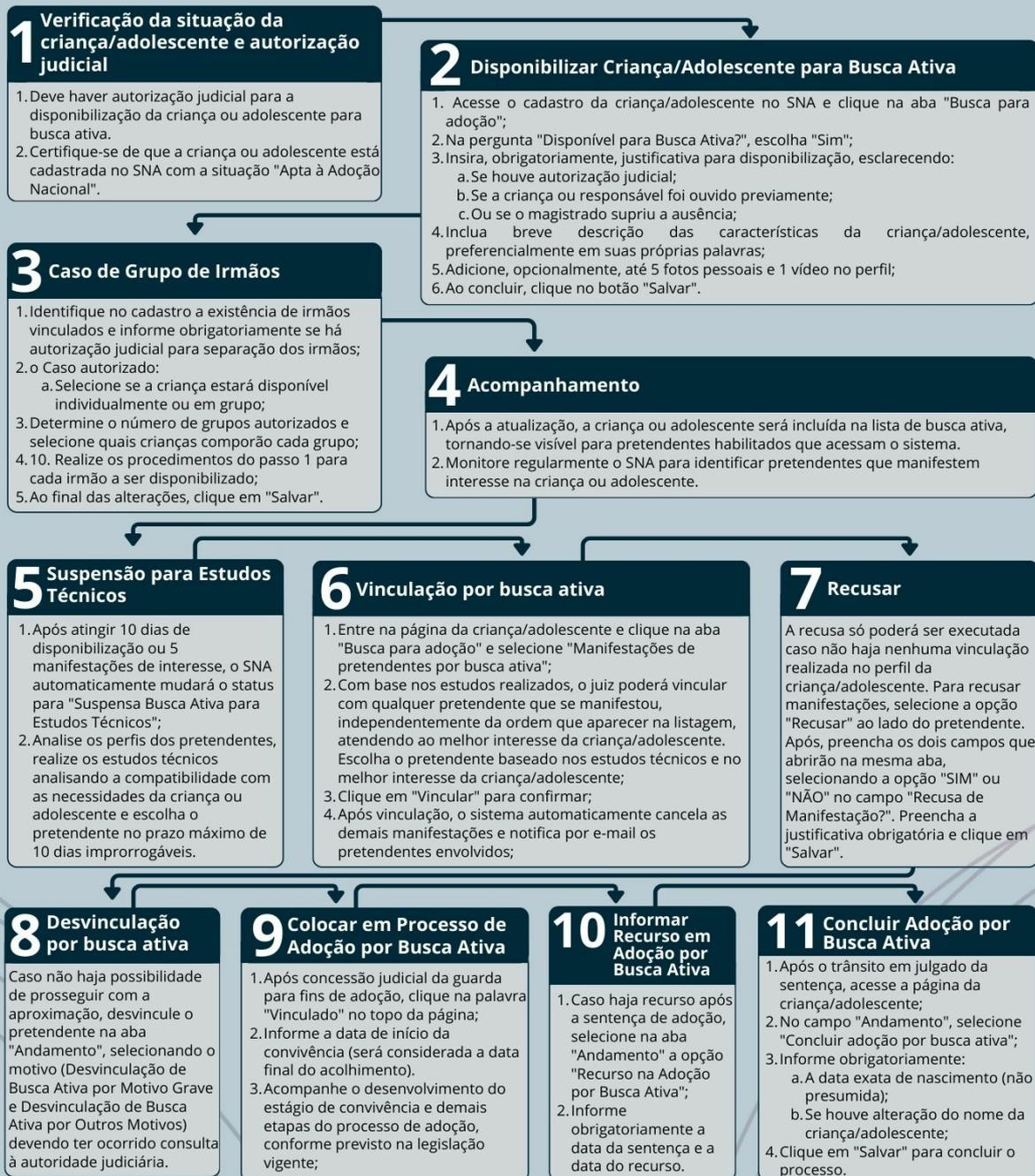
PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução TJPR nº 04, de 10 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Sistema da Justiça da Infância e da Juventude no Estado do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=678a01696732a50ecb35ed9bcb4a?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f69826f7ee69373c24998d923f47c6b158bf440087b6b30641a2fb191080 Curitiba, 2010.

ATENÇÃO: Os fluxos anexos estão sujeitos a alterações em decorrência das atualizações realizadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Recomenda-se, portanto, a consulta periódica aos manuais disponibilizados na aba "Ajuda" do próprio Sistema para assegurar o acesso às informações atualizadas.

ANEXOS

FLUXO PARA REALIZAÇÃO DA BUSCA ATIVA NO SNA: PASSO A PASSO PARA AS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme a Portaria CNJ nº 114/2022, que institui a busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a ferramenta é acessível aos administradores(as) nacionais e estaduais, magistrados(as) e seus auxiliares. Esses usuários podem disponibilizar crianças/adolescentes para busca ativa, permitindo a vinculação a pretendentes fora do perfil inicialmente aceito, desde que a criança/adolescente esteja autorizada por decisão judicial e o pretendente possua habilitação válida para adoção. Para disponibilizar a criança/adolescente para a busca ativa, o juízo onde se encontra a criança/adolescente deve, em seu cadastro, seguir os seguintes passos:



FLUXO PASSO A PASSO PARA UTILIZAÇÃO DA BUSCA ATIVA POR PRETENDENTES

1 Acesso à Busca Ativa

1. Com habilitação válida, acesse a ferramenta de Busca Ativa enquanto aguarda ser consultado(a) pela fila geral de adoção;
2. Leia atentamente as regras para utilização da ferramenta. Localize e marque a opção "Declaro que li e cumprirei com as regras citadas acima". Clique para confirmar e demonstrar concordância com as normas estabelecidas;
3. Agora você estará apto(a) a utilizar a ferramenta de Busca Ativa.

2 Explorar Perfis Disponíveis

1. Utilize os filtros personalizados, tais como "Área de Adoção" e "Tipo de Busca", para refinar sua pesquisa;
2. Visualize informações detalhadas dos perfis das crianças, adolescentes ou grupos de irmãos disponíveis;
3. Caso deseje mais detalhes sobre um perfil específico, clique em "Visualizar Perfil" para informações adicionais;
4. Caso deseje manifestar interesse de imediato, prossiga para a próxima etapa; caso contrário, marque o perfil na aba de afinidade para futura decisão.

3 Manifestação de Interesse

1. Ao decidir manifestar interesse, lembre-se que em caso de grupo de irmãos, a manifestação será válida para todos os integrantes do grupo;
2. Clique em "Manifestar Interesse";
3. Informe claramente sua disponibilidade para conhecer a criança/adolescente ou grupo de irmãos. Preencha a motivação para a manifestação de interesse;
4. Clique em "Confirmar" para concluir a manifestação.

4 Após Manifestação de Interesse

1. Após confirmar sua manifestação, você deve aguardar as orientações e informações do juízo responsável;
2. O prazo para retorno das informações é de até 20 dias, preferencialmente via página de Busca Ativa no SNA. Durante esses 20 dias, não será possível cancelar a manifestação inicial.

5 Cancelamento e Nova Manifestação

1. Caso não receba orientações judiciais em até 20 dias ou não deseje mais aguardar, você poderá cancelar sua manifestação inicial;
2. Após o cancelamento, é possível realizar uma nova Manifestação de Interesse direcionada a outra criança/adolescente ou grupo de irmãos.

FLUXO DE REGISTRO DA VINCULAÇÃO POR BUSCA ATIVA REALIZADA VIA APLICATIVO A.DOT

O aplicativo A.DOT é gerido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA-PR), enquanto a Coordenadoria da Infância e Juventude (CONSIJ-CIJ/TJPR) é o órgão competente para gerenciar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como dar auxílio em relação aos procedimentos relacionados à busca ativa, inclusive realizando as orientações necessárias para os registros no referido Sistema. Diante disso, as equipes técnicas das comarcas, após estudos técnicos das manifestações de interesse na adoção de crianças e adolescentes recebidas pelo aplicativo A.DOT, devem formalizar via SEI à Unidade P-CONSIJ-CIJ o pedido de vinculação por busca ativa, observando os procedimentos de registros relacionados no SNA.

1 Manifestação de Interesse (A.DOT)

Recebimento do ofício da equipe de gerenciamento do A.DOT com a manifestação de interesse na adoção por pretendentes cadastrados por meio do aplicativo.

2 Avaliação Técnica

- 1.A Equipe Multidisciplinar da Comarca verifica e avalia as informações recebidas a respeito dos pretendentes interessados em determinada criança/adolescente.
- 2.Procede à análise e realização dos estudos técnicos necessários para avaliação da compatibilidade e viabilidade da vinculação da criança/adolescente com os pretendentes interessados.

3 Decisão Judicial

- 1.A Equipe Multidisciplinar encaminha relatório técnico à autoridade judiciária, indicando o parecer técnico sobre a manifestação de interesse.
- 2.A autoridade judiciária avalia o relatório e profere decisão judicial autorizando a vinculação da criança/adolescente aos pretendentes interessados via busca ativa, iniciando a fase de aproximação, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente.

4 Comunicação ao CONSIJ-CIJ via SEI

- 1.De posse da decisão judicial autorizadora, a Equipe Multidisciplinar realiza a formalização do pedido de vinculação por busca ativa ao CONSIJ-CIJ.
- 2.O pedido deve ser realizado exclusivamente pelo sistema SEI, para a Unidade P-CONSIJ-CIJ, com a inserção de requerimento e acostando a decisão judicial autorizadora da vinculação .

5 Providências no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

Concomitante ao envio da solicitação via SEI ao CONSIJ-CIJ, a equipe responsável, se ainda não tiver feito disponibilização para busca ativa no SNA conforme é recomendado, deve realizar as edições necessárias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, acessando o perfil da criança/adolescente no SNA, atualizando para "Disponível para Busca Ativa" com o preenchimento das informações solicitadas pelo sistema de acordo com o disposto no Manual do SNA do Conselho Nacional de Justiça.

6 Confirmação e acompanhamento da vinculação

1. Após o atendimento da solicitação pelo CONSIJ-CIJ via SEI, será registrada formalmente no protocolizado a realização da vinculação.
- 2.A partir da vinculação formalizada, a comarca deverá realizar os procedimentos seguintes referentes à aproximação, estágio de convivência e acompanhamento técnico e judicial da adoção, observando-se as orientações do Manual do SNA sobre os registros relacionados a cada uma das etapas do processo adotivo .
- 3.Caso não tenha a possibilidade de se dar prosseguimento à aproximação, deve-se proceder com a desvinculação do pretendente no SNA, havendo duas possibilidades: Desvinculação de Busca Ativa por Motivo Grave e Desvinculação de Busca Ativa por Outros Motivos.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11788079** e o código CRC **33F66305**.